



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	11610.007519/2001-46
Recurso nº	132.136 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.088
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	DAVID ABUHAB
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR – SUJEIÇÃO PASSIVA – A usucapião reconhecida judicialmente é prova inequívoca de que a área estava sob a posse mansa e pacífica do sujeito que deveria figurar como contribuinte do ITR na forma do art. 31 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a área usucapida, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, que manteve lançamento de imposto territorial rural ITR exercício de 1996, referente ao imóvel rural Fazenda Mazal, cadastrada na SRF n.º: 0324298.6, com área de 176,0 ha, localizado no Município de Joanópolis/SP, por entender que o contribuinte era à época do fato gerador o proprietário do imóvel.

Intimado da decisão de primeira instância, em 12/04/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 18/04/2005, no qual alega que a área do imóvel rural era de 176,00 há e foi informada erroneamente na DITR de 2000, pois, sofreu redução para 83,0630 ha conforme laudo datado de 08//08/1985, emitido por engenheiro agrimensor.

A redução do imóvel origina-se de ação de usucapião, cuja decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n.º 196.826.4/0-00, Acórdão n.º00416416 foi desfavorável a Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Uma das formas de transmissão de bens imóveis, sem dúvida, dá-se por meio do registro imobiliário, nos termos do art. 1.245 do Código Civil (*Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*). Ocorre que o ITR elege como fato imponible do imposto não só a propriedade, mas também a posse mansa e pacífica, aquela com *animus domini*.

Prevê o Art. 31 do Código Tributário Nacional, não deixar dúvida quanto a quem está submetido à ocupar o pólo passivo da relação jurídica tributária do ITR (no mesmo sentido o art. 4º da Lei nº. 9.393/96):

“Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A título de esclarecimento, não é demais citar a Instrução Normativa nº 256/02 define em seu art. 4º e seus parágrafos, a que vem a ser o sujeito passivo do ITR, conforme segue:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

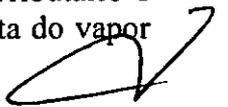
§ 2º É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário, seja por ocupação, **autorizada ou não** pelo Poder Público.

§ 3º Na hipótese de desapropriação do imóvel rural por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público, é contribuinte:

I - o expropriado, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da posse ou da propriedade, observado o disposto no art. 5º;

II - o expropriante, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da imissão prévia ou provisória na posse ou da transferência ou incorporação do imóvel rural ao seu patrimônio. (destaques nossos)

É de se notar que, em se tratando de relações jurídicas em Direito Tributário, as hipóteses normativas assentam-se em possíveis fatos que já são regulados por outros ramos do direito. Costumo dizer que, a relação que se pode estabelecer entre o Direito Tributário e todo o Sistema e Direito Positivo é comparável à visão de uma nuvem que necessita do vapor



de água dos outros ramos do direito (rios, lagos, mares e oceanos) para existir, ou seja, os conceitos materiais do mundo fenomênico não são ditados pelo Direito Tributário.

O Direito Tributário foi construído sobre fatos **jurisdicizados** do Direito Privado, principalmente, de onde ele retira as relações jurídicas sobre as quais determinará sua incidência. Tais relações jurídicas determinarão, infalivelmente, os critérios materiais da norma de incidência, e que revelarão a base de cálculo do tributo. Essa relação de pertinência do Direito Tributário com os demais ramos do Direito é verificada em qualquer de seus ramos, pois o Direito é o conjunto entrelaçado de normas.

Aliás, essa é a prescrição normativa contida nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.11.66:

“Art. 109 - Os princípios gerais de direito privado utiliza-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

“Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Portanto, para que possamos analisar as normas que incidem sobre os eventos em apreço, devemos antes, definir e caracterizar as relações jurídicas estabelecidas, no âmbito do Direito Civil, a fim de que possamos delas depreender os fatos jurídicos atinentes ao Direito Tributário.

O art. 485 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, prevê que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade”.

Note-se que a norma entende como “posse” um fenômeno de reconhecimento fático, ou seja, a posse é um instituto de advém do fato e não só do direito. Assim, para haver posse com exercício pleno, é necessário que haja uma relação física e direta do possuidor com o bem, donde decorre uma relação de domínio com o bem possuído.

Portanto, não poderá a mera posse pela transferência do uso e fruição, desconstituída do *animus domini*, submeter o possuidor à incidência da norma jurídica. É essa aparência, aliada à força normativa, que denota o intuito de domínio pelo possuidor.

Contudo, para efeito de incidência do ITR não importa se a posse apresentasse de forma justa ou injusta (Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária.).

Desta forma, a locução “posse a qualquer título”, tem por conteúdo semântico a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), abrangendo tanto a justa (legítima) e a injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

a) violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;

b) clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;

c) precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la. (CC, arts. 1.196, 1.412 e 1.414) (fonte Manual do ITR).

Pois bem, vislumbra-se de todo o esposado, que há limites para a interpretação da locução “possuidor a qualquer título” haja vista que é imprescindível a posse plena do imóvel rural, sem subordinação, ou seja, a posse com *animus* de domínio, como ocorre com o possessor, que pode supostamente no futuro pleitear usucapião sobre o imóvel, ou nas invasões .

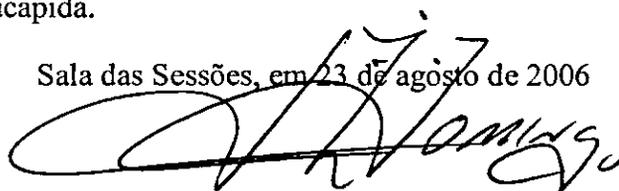
Tal interpretação se coaduna com o conceito de “propriedade rural” constante no art. 153, VI da Constituição Federal, que confere à União a competência para instituir o ITR. Note-se que o fundamento da relação jurídica tributária que se estabelece entre o ente tributante e o contribuinte está na “propriedade” ou “na posse” devidamente qualificada pela vontade de tê-la (a propriedade).

No caso em tela, a questão cinge-se ao fato de que parte do imóvel objeto do lançamento estava ocupado desde 1952, por José Alves Graciano e sua esposa. Não há dúvida que o imóvel estava ocupado com “animus dominandi” pela família Graciano, tanto que adveio sentença admitindo a usucapião.

O instituto da usucapião exige que, para adquirir a propriedade, é necessária a prova de que não houve oposição à posse no período aquisitivo (art. 1.238 a 1.244 do Código Civil)

Diante disso, a sentença judicial reconheceu a existência da “posse” devidamente qualificada nos termos exigidos pela legislação do ITR, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a área de 83,0630 ha usucapida.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator